



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSELHO CONSULTIVO DA ESCOLA DA AGU

---

**PARECER n. 00126/2014/CCEAGU/EAGU/AGU**

**NUP 00459.002281/2014-61**

Interessado: **CAROLINA ARANTES NEUBER LIMA**

Assunto: **LICENÇA CAPACITAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DE DISSERTAÇÃO DE MESTRADO**

Origem: **PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE GOIÁS – PF/GO**

Senhora Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais Conselheiros

**I – Relatório:**

1. Trata-se de requerimento apresentado pela Procuradora Federal, **CAROLINA ARANTES NEUBER LIMA**, SIAPE 1662326, lotada e em exercício na Procuradoria Federal no Estado de Goiás – PF/GO, onde requer **Licença para Capacitação**, com fundamento no art. 87 da Lei 8.112/90, para o período de **02.01.2015 a 27.02.2015 (57 dias)**, com a finalidade de **elaborar dissertação do Curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, Mestrado em Direito-Relações Internacionais e Desenvolvimento**, promovido pela **Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC/GO**.

2. Instruiu-se o processo com a documentação comprobatória exigida pela Portaria AGU nº 1.483/2008, em especial: formulário de requerimento de licença para capacitação, em atendimento ao art. 7º, § 1º, inc. I, da Portaria 1.483/2008; declaração da PUC/GO - atestando que a requerente está regularmente matriculada no curso de Pós Graduação stricto sensu, de acordo com as exigências do art. 3º, incs. I e II, da Portaria 219/2002; informações gerais sobre o curso; Projeto de Dissertação; informações funcionais e disciplinares da Procuradora Federal Requerente; Parecer nº 0543/2014-CGAP/DAJI/SGCS/AGU-GMB.

3. O pedido da Requerente foi interposto dentro do prazo estabelecido no caput do art. 7º da Portaria 1.483/2008.

4. A realização da capacitação e a previsão para o depósito e a defesa da dissertação de mestrado – 27 de fevereiro de 2015 - foram, devidamente, declaradas pela Pontifícia Universidade Católica de

Goiás – PUC/GO.

5. A Requerente justificou seu pedido, enfatizando a utilidade e a pertinência da capacitação em curso com as atividades que desenvolve atualmente na Procuradoria Federal no Estado de Goiás, nos seguintes termos:

“... ”

*Dessa forma, havendo evidente interesse de toda a sociedade no desenrolar da questão, e, em especial, do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e, portanto, da Advocacia-Geral da União, enquanto representante judicial do mencionado órgão, pode-se afirmar, ainda, que há repercussão econômica a afetar, o erário, tendo em vista o grande número de benefícios concedidos e mantidos pelos institutos de: assistência e de previdência social no Brasil e no mundo, pretendendo-se, com este trabalho, realizar-se um estudo aprofundado acerca do tema, observando-se o passado e o presente e, pretensiosamente, propondo o futuro.”*

6. Instada a manifestar-se, a sua Chefia Imediata opinou pelo deferimento do pleito, conforme informação constante da ID 551160 deste processo no SAPIENS, **da lavra do Senhor Procurador-Chefe da PF/GO.**

7. A Escola da Advocacia-Geral da União solicitou informações à Coordenação-Geral de Gestão – COGEP, da Diretoria de Gestão de Pessoas – DGEP, da Secretaria-Geral de Administração – SGA, objetivando subsidiar a análise do pleito. A COGEP, por sua vez, posicionou-se que subsiste o direito à Licença Capacitação para a requerente, sem a ocorrência de impedimentos, referente ao quinquênio de 03.11.2008 a 01.11.2013, que poderá ser usufruído até 30.10.2018, em atendimento ao disposto no § 2º, do art. 7º, da Portaria 1.483/2008, que não há coincidência de gozo de férias pela Requerente confrontando com o período de pleito da licença capacitação, E, também, que não há previsão de Licença para Capacitação para outros servidores na unidade organizacional do requerente para o período pretendido. Sendo assim, observa-se que o percentual previsto no caput do art. 9º da Portaria 1.483/2008 não foi excedido.

8. De igual modo, em atenção ao requerimento da Escola da AGU, a Procuradoria-Geral Federal certificou a inexistência de procedimento disciplinar em desfavor da Requerente.

9. O processo foi encaminhado pela EAGU ao Departamento de Assuntos Jurídicos Internos (DAJI), objetivando a sua manifestação quanto aos aspectos legais do feito. O DAJI, por sua vez, asseverou não observar óbices jurídicos ao deferimento do pleito, ressalvados os aspectos de conveniência e oportunidade, e desde que atendidas às observações constantes do referido parecer.

10. As observações constantes do Parecer nº 0543/2014/CGAP/DAJI/SCGS/AGU-GMB, de 10 de novembro de 2014 foram “atendidas”, sendo assim, entendo que o processo está em total consonância com todas as observações jurídicas declinadas pelo Departamento de Assuntos Jurídicos Internos, razão pela qual dou prosseguimento à sua análise.

11. É o relatório.

## **II – Da competência para análise prévia e decisão do pedido de concessão de afastamento.**

### **Manifestação do Conselho Consultivo da EAGU**

12. Ante a superveniência da Portaria AGU n.º 345/2012, o Conselho Consultivo da Escola da AGU passou a ter competência para analisar e avaliar os pedidos de usufruto de Licença Capacitação, *verbis*:

*“Art. 2º - atribuir ao Conselho Consultivo da Escola da Advocacia-Geral da União, nos termos do inciso III, do art. 12, da Portaria AGU nº 134, de 9 de abril de 2012, a análise e avaliação de pedidos para participação em cursos no país ou no exterior, que tenham por objeto a concessão de licença para capacitação disciplinada no art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aos membros da carreira e servidores referidos nos incisos I a III do art. 1º desta Portaria.”*

## **III – Do Mérito do pedido de licença para capacitação.**

13. A Requerente preenche todos os requisitos elencados no art. 87 da Lei 8.112/1990 c/c com os declinados pela Portaria AGU n. 1.483/2008.

14. O art. 87 da Lei 8.112/90 assevera que “Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional”. No caso, o referido requisito encontra-se preenchido como apontado pela COGEP.

15. No que toca aos requisitos elencados pela Portaria AGU n. 1.483/2008, igual sorte socorre o interessado, senão vejamos:

a. Trata-se de licença para elaboração de dissertação de mestrado, previsão expressa no seu art. 3º, § 2º;

b. O pedido foi instruído com todos os documentos mencionados no art. 7º, § 1º da mencionada Portaria, aplicáveis à espécie de afastamento de que ora se trata (licença capacitação para elaboração de dissertação de mestrado), notadamente parecer positivo da chefia imediata;

c. A requerente não responde a processo administrativo disciplinar nem consta, em seus assentamentos funcionais, nenhuma punição em razão desse mesmo procedimento (art. 7º, § 2º);

d. A Escola da AGU já se manifestou conclusivamente sobre a relevância da ação de capacitação para a Instituição e a sua pertinência com o seu Plano de Capacitação (art. 7º, § 3º); e

e. O número de servidores em gozo simultâneo de licença para capacitação não excede a um quinto da lotação da respectiva unidade organizacional, limitado a cinco por cento do total de servidores e de cinco por cento do total de membros de cada uma carreiras jurídicas em exercício na AGU e na PGF (art. 9º).

16. Como é cediço deste Conselho a licença para capacitação está condicionada e limitada pelo poder discricionário da Administração Pública, que avalia a concessão da licença conforme o interesse da Administração. Sendo assim, a justificativa da Requerente e a manifestação da sua Chefia Imediata, abordando os pontos referentes à pertinência/utilidade da capacitação e à repercussão do afastamento na continuidade dos trabalhos, são suficientes para avaliação do convencimento desta Conselheira, no sentido de votar pelo deferimento da licença ora pretendida.

17. No tocante a idoneidade da Instituição promotora do evento, a **PONTÍFICE UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS – PUC/GO** tem o reconhecimento da excelência no ensino, bem como a idoneidade e seriedade das capacitações por ela promovidas.

18. A Procuradora Federal, ora Requerente, assumiu compromisso, de ao término da licença, no caso de deferimento, atender as exigências dos arts. 10, § 1º e 2º, e 11 da Portaria 1.483/2008.

19. Por derradeiro, de modo a padronizar e objetivar os prazos de concessão das licenças para capacitação para os fins de elaboração de Trabalho de Conclusão de Curso em suas diversas modalidades (monografia de especialização, dissertação de mestrado e tese de doutorado), o Conselho Consultivo da Escola da AGU baixou a Resolução/CCEAGU nº 1, de 21 de novembro de 2012, estabeleceu o prazo máximo de 70 (setenta) dias para fins de elaboração de trabalho de conclusão de mestrado, realizado no país, senão vejamos:

*“Art.1º A licença para capacitação, prevista no art. 87 da Lei nº 8.112/90, será concedida aos membros e servidores da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal pelos seguintes prazos máximos:*

*(...)*

*III – de até 70 (setenta) dias para fins de elaboração de trabalho de conclusão de mestrado, realizado no país;”*

20. O pedido que ora se analisa encontra-se inserido na hipótese do inciso III do art.1º da Resolução/CCEAGU nº 1, de 21 de novembro de 2012, e observa sua prescrição, uma vez que o período de licença totaliza 57 (cinquenta e sete) dias de afastamento de suas atividades laborais.

21. Assim, voto por manter o entendimento consolidado pela Resolução CCEAGU nº 01/2012 deste Conselho Consultivo, deferindo o pleito formulado pelo prazo requerido.

#### **IV – Conclusão**

22. Ante o exposto, reconhecendo-se que a Requerente preenche os requisitos necessários à concessão da Licença para Capacitação, opina-se pelo deferimento do afastamento de suas funções laborais no período de **02.01.2015 a 27.02.2015**, perfazendo um total de 57 (cinquenta e sete dias) dias.

23. Encaminhe-se à Secretaria do Conselho da EAGU, solicitando que o assunto seja incluído em pauta, e posteriormente, ao Gabinete do Advogado-Geral da União, para as providências que se fizerem necessárias.

24. Encaminhe-se à **Secretaria do Conselho Consultivo da EAGU** para as providências que se fizerem necessárias.

Brasília-DF, 25 de novembro de 2014.

**Juliana Sahione Mayrink Neiva**

Advogada da União

Diretora da Escola da AGU

Membro do Conselho Consultivo da EAGU

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00459002281201461 e da chave de acesso e940a6c7

---

Documento assinado eletronicamente por JULIANA SAHIONE MAYRINK NEIVA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 650058 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): JULIANA SAHIONE MAYRINK NEIVA. Data e Hora: 28-11-2014 12:45. Número de Série: 5433722233594778204. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---